



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 219/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 094/2023, que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências”, originária do Projeto de Lei nº 028, de 2022”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 63/2023, que " Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 028, de 2022.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SMDUH realizou análise técnica e apresentou as razões que embasam o veto do Poder Executivo: §8º do Art. 61 § 8º Serão permitidas, em vias arteriais, coletoras e locais, situadas em área demarcada como ADE Centralidade, a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet. Razões do veto: A autorização generalizada de instalação de parklets pode ser temerária, tendo em vista que não considera as especificidades que cada caso concreto pode demandar. Ademais, o inciso VI, do art. 286 da PL em questão já propõe o estudo de possibilidades de implantação de parklets como diretrizes específicas de atuação do Poder Público municipal em relação ao sistema viário. §5º do Art. 162 §5º A partir da análise do CPUR, com parecer favorável do COMPUR, atividades desta categoria poderão se instalar em ZUD 2. Razões do veto: As atividades do Grupo 3 têm grande potencial de incômodo a moradores e por isso não devem ser instaladas em locais onde o uso predominante é o residencial, sendo incompatíveis com as Zonas de Uso Diversificado (ZUD), em especial com a ZUD-2, que delimita áreas com deficiências de infraestruturas urbanas, onde são admitidas atividades econômicas de maior porte desde que de baixo impacto ambiental. §§ 1º e 2º do Art. 167 § 1º O licenciamento de atividades enquadradas no caput deste artigo, independentemente se implantadas pelo Poder Público ou Privado, naquilo que lhe couber, gozará de prioridade no trâmite e procedimento simplificado. § 2º Se houver o enquadramento da atividade no disposto no parágrafo 1º deste artigo, a CPUR ficará encarregada da análise do empreendimento, podendo definir os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e no Código de Obras Municipal a serem cumpridos ou dispensados, desde que devidamente justificados, bem como a forma de mitigação dos impactos gerados pela atividade, se for o caso. Razões do veto: A prioridade na tramitação, quando existente, deve recair apenas sobre serviços implantados pelo Poder Público, na medida em que eles são a materialização de políticas públicas desenhadas para garantir direitos constitucionais e atender ao interesse público. Inciso I, e alínea "a" do inciso II, do §1º do art. 301 I - áreas na região ao sul do bairro Icaivera, próximo da Rua Yete, então macrozoneadas como Zona Rural, na proposição original, passando para Zona Urbana; ... a) Área lindeira as ruas Retiro dos Pinheirais e Retiro das Aves, próximo ao cemitério do Retiro. Razões do veto: A área de que trata o inciso I, do §1º, assim como a que trata a alínea "a", do inciso II, ambos dispositivos do art. 301, estão localizadas na bacia de Vargem das Flores, em local sem infraestrutura adequada e capacidade de suporte. Incisos III e IV, alínea b do inciso VII e inciso VIII do §2º do art. 301 III - reclassificando áreas na região do bairro Retiro, lindeira as ruas Retiro dos Pinheirais e Retiro das Aves, próximo ao cemitério do Retiro, então zoneadas como ZPA2, na proposição original, passando para ZUD3; IV - reclassificando áreas na região do bairro Sapucaias, então zoneadas como ZUD1, na proposição original, passando para ZUD3; ... b) reclassificando área então zoneada como ZUD2, na proposição original, passando para ZUD3, no bairro Nazaré, ao final da Rua 3. VIII - reclassificando áreas na região ao sul do bairro Icaivera, próximo da Rua Yete, então zoneadas como ZPA3, na proposição original, passando para ZUD3. Razões do Veto: As áreas constantes nos dispositivos acima mencionados foram objeto de termo de acordo firmado entre o Município de Contagem e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, em 18/11/2021, no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 5198384-45.2019.8.13.0024, nº 5076145-68.2021.8.13.0024 e nº 5027124-89.2020.8.13.0079, de modo que sua reclassificação dificultaria o cumprimento, por parte do município, com o acordado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as áreas descritas nos respectivos dispositivos localizam-se na bacia de Vargem das Flores e não possuem condições adequadas de esgotamento sanitário e acessibilidade, de modo que não coadunam com o conceito da ZUD-3. Inciso XIX do §2º do Art. 301 XIX - reclassificando área entre a LMG 808 e a Rua Retiro das Aves, bairro Capim Rasteiro, então zoneadas como ZPA-3, na proposição original, passando para ZUD 2. Razões do veto: A reclassificação da área prevista no inciso XIX, do §2º do Art. 301 fere as diretrizes do Termo de Acordo firmado entre o Município de Contagem e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, em 18/11/2021, no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 5198384-45.2019.8.13.0024, nº 5076145-68.2021.8.13.0024 e nº 5027124-89.2020.8.13.0079, de modo que sua reclassificação dificultaria o cumprimento, por parte do município, do acordado. Além do exposto, a área em questão encontra-se na Macrozona Rural, e a ZUD, por definição, delimita conjunto de áreas situadas na Macrozona Urbana. Inciso XXI do §2º do Art. 301, XXI - reclassificando áreas no bairro Pedra Azul/ Chácaras Cotia, entre as ruas Verbo Divino e Sindicalista Lúcio Guterres, de ZUD3, conforme proposição original do executivo, para ZAE2. Razões do veto: A ZAE-2 identifica áreas onde são permitidos usos não residenciais conviventes e não conviventes com o residencial, excetuadas as atividades enquadradas no Grupo 4. Além disso, o uso residencial multifamiliar é admitido, desde que não se configure como conjunto residencial. A área em questão pertence às Chácaras Cotia, cuja ocupação predominante é constituída de chácaras, com baixa densidade habitacional e elevada permeabilidade dos terrenos. A par dessa positiva ocupação, essa área faz parte do vale do Carajás, ramo importante da trama verde e azul em processo de manutenção/formação pela administração municipal na bacia do córrego do Bom Jesus. Assim, não há necessidade de se ampliar a ZAE-2 para atividades econômicas com provável expulsão do uso residencial de baixo impacto ambiental aí existente. Alínea "b", do inciso I, do §5º do Art. 301 b) área remanescente de empreendimento definida pelas ruas Santos Dumont, Pedro Franco Almada e Camilo Flamarion e lotes adjacentes, no Bairro Jardim Industrial Razões do veto: Dois dos lotes da área indicada neste dispositivo possuem projetos aprovados e alvarás de construção emitidos na vigência da Lei Complementar 295 de 2020 para empreendimento residencial multifamiliar; e dois dos outros três lotes possuem edificações em processo de regularização. Assim, fica prejudicada a utilização pretendida como ADE de Interesse Social, razão pela qual fica vetada a alínea "b", do inciso I, do §5º do art. 301. Inciso VI, do §10 do Art. 301, VI - fica classificada como Grupo 02 atividade 4681-8/05.00 Razões de veto: O Grupo 02 abrange atividades conviventes com o uso residencial, com restrições por apresentarem potencial de geração de incômodos de pouca relevância. Porém, o comércio atacadista de lubrificantes tem potencial de geração de incômodos, de fracionamento de produtos, de risco de poluição ambiental, de atração de veículos, enquadrando-se no conceito do Grupo 03, de forma a não gerar impactos e incômodos excessivos à cidade e seus cidadãos. Inciso IV, do art. 316, IV - a Lei Complementar nº 178, de 07 de novembro de 2014. Razões do veto: A Lei complementar nº 178 de 2014, dispõe sobre o processo de avaliação diferenciada de obras públicas, de modo que a sua revogação impactará, negativamente, na aprovação de projetos de iniciativa pública.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM


ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, tendo em vista a justificativa esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela *manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 03 de outubro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral